



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000344019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018070-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GERALDO DIVINO FREIRE JUNIOR e THAIS APARECIDA DE ALMEIDA PATRICIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SV GOIANIA VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA (SUPER VISÃO – VISTORIA AUTOMOTIVA GOIANIA) e SUPER VISÃO PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA..

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelação n. 1018070-08.2024.8.26.0002

Apelantes: Lukas Freire e outro

Apeladas: SV Goiania Vistorias Automotivas Ltda e outra

Voto n. 31.363

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Pleitos de condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na regularização do veículo e na obrigação de pagar indenização decorrente da desvalorização do bem em face da substituição do motor. Pretensão não formulada em primeiro grau de jurisdição. Inovação em sede recursal. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido nesse ponto.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Vistoria cautelar veicular. Falha na prestação de serviços. Laudo elaborado pelas corrés não apontou que o veículo apresentava número de motor instalado diferente daquele registrado na base de dados do Detran. Danos materiais parcialmente reconhecidos. Manutenção do valor da indenização arbitrada a título de reparação de danos morais. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 424/432, cujo relatório adoto, proferida pela juíza da 10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Cinara Palhares, que julgou procedente a pretensão inicial "para condenar as rés ao pagamento do valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), corrigido monetariamente pelo índice contratual ou, na sua falta, pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC, a partir do efetivo prejuízo

(29/01/2024) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, a partir da citação (CC, arts. 397 e 405), até o efetivo pagamento". Outrossim, condenou as corrés "ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do CC desde a data da presente sentença e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, até o efetivo pagamento". Diante da sucumbência, condenou as corrés ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Segundo os apelantes, coautores, a sentença merece reforma para julgar totalmente procedente a pretensão autoral, "condenando as recorridas a indenizarem os recorrentes por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação dos serviços, que deram aval para os recorrentes adquirirem um automóvel que está com irregularidade na numeração do motor, com bloqueio/impedimento para transferência". Subsidiariamente, pleiteiam a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na regularização do veículo sem ônus para os recorrentes. Requerem a condenação da parte ré nas penalidades por litigância de má-fé (fls. 460/488).

Recurso tempestivo, isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 138) e respondido (fls. 492/511 e 512/525), com pedido de condenação dos apelantes nas penalidades por litigância de má-fé.

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, houve oposição ao julgamento virtual (ver manifestação de fls. 529).

Esse é o relatório.

De início, não conheço do recurso quanto aos pleitos de condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na regularização do veículo e na obrigação de pagar indenização decorrente da desvalorização do bem em face da substituição do motor.

Como é cediço, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, é proibida a inovação em sede de apelação. Vale dizer, "a questão não suscitada, não discutida e que não foi objeto de apreciação pela sentença, salvo nas exceções legais, não pode mesmo ser conhecida pelo tribunal no julgamento da apelação" (STJ, AgRg-Ag n. 264.010-PR, 4ª Turma, j. 20/02/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Realmente, "não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância" (STJ, AgRg-RMS n. 36.499-SP, 1ª Turma, j. 28/02/2012, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Em outras palavras, de acordo com a regra geral do efeito devolutivo da apelação, "ao Tribunal é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado 'a quo', o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do 'tantum devolutum quantum appellatum')" (STJ, REsp n. 776.634-RJ, 2ª Turma, j. 15/10/2009, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Incide, na espécie, o disposto no artigo 1.013, "caput", do Código de Processo Civil, a saber: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada" [grifei].

Pois bem.

No caso concreto, verifica-se que, na exordial (fls. 1/35), o autor não formulou os referidos pleitos

Com efeito, trata-se de pretensão que não foi deduzida pela parte autora na exordial e nem foi objeto de emenda da inicial, motivo pelo qual não pode ser conhecida nesta instância judicial.

No mais, atento aos limites impostos pelo efeito devolutivo e orientado pelo princípio dispositivo, atenho-me às irresignações especificamente deduzidas e digo, desde logo, que o recurso merece **parcial provimento**, na parte conhecida.

Em primeiro lugar, razão assiste à parte recorrente ao sustentar que não foi realizada a efetiva regularização no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cadastro do número do motor do veículo objeto da demanda no Detran-MT e no Detran-SP.

Ora, ainda há divergência entre a numeração que consta no motor e aquela que é indicada na prova acostada pela parte recorrida.

De fato, a divergência é constatada ao se comparar o número presente na vistoria de identificação veicular realizada pelo Detran-SP juntada pela parte autora a fls. 90/91 (vide "nº do motor: N18XFF20RU0971" e fotos do dispositivo) e o número presente no certificado de registro e licenciamento do veículo juntado pela parte ré a fls. 248 e na consulta realizada à base de dados do Detran-MT acostada a fls. 245 ("motor: N18XFF20RU971").

Como se vê, o número do motor constante na base de dados do Detran-MT apresenta um caractere a menos.

Assim, apesar dos esforços empreendidos pela parte ré, ela não logrou regularizar o cadastro do número do motor do veículo no Detran-MT e no Detran-SP, não havendo prova nos autos de que a parte autora conseguiu realizar a transferência do bem nessas condições.

Em segundo lugar, porém, o reconhecimento da falha na prestação dos serviços prestados pelas corrés não conduz ao automático acolhimento integral do pedido de indenização por danos materiais formulado pela parte autora.

Isso porque, analisando-se a exordial e as razões recursais, verifica-se que, ao fim e ao cabo, a parte autora pretende o desfazimento do negócio de compra e venda do veículo, com a restituição de todos os valores gastos, sem a correspondente devolução do bem, em face das empresas de vistoria cautelar veicular (e não em face do vendedor), em evidente tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante frisar que o vendedor do veículo não ocupa o polo passivo da ação e nem a parte autora formulou pedido expresso de resolução do negócio jurídico de compra e venda, mostrando-se descabido o pedido de condenação da parte recorrida ao pagamento do valor do veículo.

Conforme apontou a parte ré, "quem vendeu o

veículo com vício oculto não foram os Apelados, mas sim o vendedor do automóvel, que, curiosamente, não foi incluído no polo passivo da demanda. Portanto, não há qualquer fundamento para a condenação dos Apelados ao pagamento do valor do veículo, uma vez que estes não possuem qualquer culpa pelo vício constatado na numeração do motor" (fls. 506).

De igual forma, não deve ser acolhido o pleito de condenação das corrés ao pagamento dos valores relativos a IPVA (anos 2023 e 2024), licenciamento do veículo, serviços mecânicos, substituição de buzina e airbag, despesas para levar o automóvel de Goiânia a São Paulo e laudo de transferência do bem do Detran-SP, pois tais gastos seriam suportados pela parte autora de qualquer forma. Ou seja, é incabível a restituição, pois "referidas verbas seriam despendidas pelo autor em qualquer hipótese, haja vista que se trata de gastos ordinários para a utilização de veículo automotor" (TJSP, Apelação n. 0205559-28.2012.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2017, rel. Des. Antonio Nascimento).

Ademais, no que se refere a IPVA, licenciamento e serviços mecânicos, a própria parte autora sustenta na exordial que tais despesas foram abatidas do preço do veículo no momento da compra (fls. 4).

Outrossim, no tocante à buzina e ao airbag, não haveria, de qualquer maneira, culpa por parte das corrés na não identificação de problemas nesses dispositivos do automóvel, conforme observou o juízo de primeiro grau no seguinte trecho da sentença recorrida:

"No que diz respeito à não realização de análise dos airbags e da buzina durante a vistoria, embora a testemunha Daniel tenha certificado o fato de não estarem funcionando, nas Observações Gerais do Laudo de Vistoria Certicar às fls. 79, há a clara indicação que os airbags não fazem parte do escopo da análise: 'a Super Visão não valida a existência ou o funcionamento das bolsas de airbag no veículo'. Além disso, a testemunha Felipe apontou que os itens verificados em uma Vistoria Cautelar ou Certicar constam no corpo do laudo, de forma que há a identificação do veículo, a avaliação da condição estrutural, a avaliação funcional dos itens e acessórios presentes e a avaliação do histórico do carro, o que

não engloba nem a buzina nem os airbags.

Desse modo, não há cabimento o pedido de condenação por indenização material referente ao valor necessário para substituição da buzina e dos airbags, uma vez que não há culpa por parte das rés" (fls. 429).

No entanto, caracterizada a falha na prestação de serviços das recorridas, em razão da não inserção no laudo de vistoria cautelar de que o veículo apresentava número de motor instalado diferente daquele registrado na base de dados do Detran e da posterior não regularização do cadastro do número do motor em tal base de dados, de rigor a condenação das recorridas à restituição do valor pago pelo serviço prestado aos recorrentes (R\$ 350,00 – fls. 34).

Nessa esteira, consigne-se precedente desta 35ª Câmara de Direito Privado: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VISTORIA CAUTELAR VEICULAR – RESTITUIÇÃO - PERDA DE UMA CHANCE DANO MORAL - Celebrado contrato de prestação de serviços de vistoria veicular - Autor alega que caracterizada a falha na prestação dos serviços (laudo elaborado pela Requerida consigna que o veículo que o Autor adquiriu possui dano estrutural nas colunas e de etiquetas adulteradas) - Laudo pericial consigna a ausência de reparos na estrutura do veículo e que ausentes as irregularidades indicadas no laudo de vistoria cautelar - Configurada a falha na prestação de serviços - Cabível a restituição dos valores pagos apenas em relação ao laudo de vistoria cautelar elaborado pelas Requeridas - Caracterizada a perda de uma chance - Configurado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar as Requeridas (solidariamente) a restituição do valor pago pelo laudo elaborado pelas Requeridas no valor de R\$ 1.250,00, ao pagamento de indenização por danos materiais (perda de uma chance) no valor de R\$ 50.000,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 - Não evidenciada a probabilidade do direito do Autor (chance de ganho real e concreta) de vender o veículo para terceiro (Rafael), havendo mera expectativa de direito - Laudo de vistoria elaborado pelas Requeridas não impediria a venda para outros interessados - Não caracterizada a perda de uma chance - Excessivo o valor da indenização por danos morais - Sucumbência recíproca - RECURSOS DAS REQUERIDAS PARCIALMENTE PROVIDOS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (perda de uma chance) e para condenar as Requeridas (solidariamente) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, com

correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, para cada qual, mantidos, no mais, os termos da sentença" (TJSP, Apelação n. 1005778-19.2023.8.26.0004, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025, rel. Des. Flavio Abramovici).

Em terceiro lugar, as apeladas já foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais devido à falha na prestação dos serviços de vistoria cautelar veicular.

Como é cediço, no que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03/12/1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo manter o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, arbitrado na origem.

Em quarto e último lugar, não vislumbro motivo para condenar os apelantes ou as apeladas nas penalidades por litigância de má-fé. Por ora, não há demonstração, infensa a qualquer inquietação, da quebra do dever de lealdade processual nem está caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Em suma: não houve abuso do direito de ação nem de defesa.

À vista dessas considerações, impõe-se a reforma da sentença para condenar as corrés também à restituição de R\$ 350,00, que é o valor pago pelo serviço prestado aos recorrentes, sendo que tal cifra deve ser acrescida de juros moratórios desde a citação (artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

240 do Código de Processo Civil) e de correção monetária desde o desembolso (Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça), observados os seguintes regimes jurídicos: **a)** Código Civil de 1916: até 11/01/2003, a correção monetária deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal e os juros moratórios legais são de seis pontos percentuais ao ano (6% a.a.), ou meio ponto percentual ao mês (0,5% a.m.); **b)** Código Civil de 2002: de 12/01/2003 até 30/08/2024, se não houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e de juros moratórios, aquela deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal até coincidir com o termo inicial destes, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, vedado o 'bis in idem'; **c)** Lei n. 14.905/2024: a partir de 31/08/2024, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-IBGE (nova redação do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios legais são equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA (nova redação do artigo 406 do Código Civil).

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures, na parte conhecida.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica